

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001-04/2020

Altera a redação do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal de Lajeado promulgada em 16 de outubro de 2019.

LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16. À Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora, fica assegurado o direito de receber informações solicitadas ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, desde que solicitado e devidamente justificado, por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo fixado, bem como a prestação de informações falsas”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de A. Neves, 18 de Fevereiro de 2020.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador

Arilene Maria Dalmoro
Vereadora

Sergio Luiz Kniphoff
Vereador

Antônio Marcos Schefer
Vereador

Waldir Blau
Vereador

Ederson Fernando Spohr
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Lajeado, visa tão somente alterar o prazo de 30 dias estipulado para que o Poder Legislativo, no exercício de suas funções fiscalizadoras, receba as informações solicitadas junto ao Poder Executivo, para o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, equiparando-se com a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Vejamos, conforme o artigo 12 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a nossa Lei Orgânica encontra-se em desacordo.

Art. 12. Às Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos Municípios, no prazo de dez dias úteis a contar da data da solicitação. (Vide ADI n.º 1001/STF, DJ de 21/02/03)

Ademais, cumpre ressaltar que este artigo da Constituição Estadual foi alterado ainda no ano de 2003, e por determinação do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, o STF manteve a lei do RS sobre solicitação de informações a órgãos estaduais por municípios.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1001) ajuizada em 1994 pelo governador do Rio Grande do Sul contra a Assembleia Legislativa do estado.

O pedido visava impugnar o artigo 12 da Constituição do Rio Grande do Sul, que assegura, às Câmaras Municipais gaúchas, a prerrogativa de solicitar informações aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situadas no respectivo município.

O relator da ADI, ministro Carlos Velloso, entendeu que a norma não é inconstitucional. “As câmaras municipais, no exercício de suas atribuições legislativas e fiscalizadoras, devem requerer informações aos órgãos da administração municipal e, em muitos casos, aos órgãos da administração estadual”, apontou o ministro.

Já o ministro Sepúlveda Pertence assinalou que o dever de prestar informações é de competência da Câmara Municipal, por isso a regra cumpre como disposto na Constituição. Por unanimidade, o Plenário declarou constitucional a norma.

Assim, entendemos que o prazo estabelecido pela Constituição Estadual - 10 dias úteis - é suficiente, e totalmente cabível aplicarmos em nosso município também.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador

Arilene Maria Dalmoro
Vereadora

Sergio Luiz Kniphoff
Vereador

Antônio Marcos Schefer
Vereador

Waldir Blau
Vereador

Ederson Fernando Spohr
Vereador